



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.909303/2013-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.788 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente IRTHA ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DE DEFESA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NA DECISÃO. INAPLICABILIDADE.

A decisão não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça de defesa, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF/DIPJ. APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. OU MESMO A SUA NÃO RETIFICAÇÃO. PN Nº 2/2015. SÚMULA CARF Nº 164.

A retificação da DCTF ou DIPJ, depois de prolatado o despacho decisório ou mesmo a sua não retificação, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado., por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164.

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP APÓS DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA DA DRF DE ORIGEM.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP pelo sujeito passivo somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. Compete à unidade de origem a cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, oportunidade na qual deverá analisar a existência de eventual erro no preenchimento da declaração, bem como adotar as providências necessárias ao caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-59.988, proferido pela 5ª Turma da DRJ/REC, em 12 de julho de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente para determinar o não reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não homologação da compensação declarada.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, que se complementado oportunamente:

Em desfavor do contribuinte acima identificado não foi homologada a compensação DCOMP Nº 21171.59288.260811.1.3.04-0181- por inexistência de crédito. De acordo com o Despacho Decisório (DD) emitido pela autoridade tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba-PR (DRF/CTA), o suposto pagamento indevido ou a maior não é passível de compensação visto que se encontra alocado a outro débito do mesmo tributo (código 2484 - estimativa mensal CSLL), conforme imagem abaixo reproduzida (fl. 2):



DATA DE EMISSÃO: 02/08/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 05.459.880/0001-82	NOME/NOME EMPRESARIAL IRTHA ENGENHARIA S/A
---------------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
21171.59288.260811.1.3.04-0181	26/08/2011	Pagamento Indevido ou a Maior	10980-909.303/2013-80

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 33.147,55.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/01/2011	2484	60.767,28	28/02/2011

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5528874602	60.767,28	Db: cód 2484 PA 31/01/2011	60.767,28

(...)

2. O interessado apresenta manifestação de inconformidade (fls. 11 e 12) na qual alega, em síntese, que não foi apurado saldo devedor da CSLL em janeiro de 2011, conforme retificação em anexo. Assim, o despacho decisório não produz efeito e deve ser anulado.

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório em discussão, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DIPJ e/ou DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a declaração para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

ESPONTANEIDADE

O primeiro ato por escrito de servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, implica a perda da espontaneidade para retificar as declarações apresentadas.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos já delineados em sede de manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“(…)

II - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Como demonstrado acima, após receber o despacho decisório que não homologou a compensação pretendida por meio do PERDCOMP nº 21171.59288.260811.1.3.04-0181, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando que o referido despacho decisório deveria ser anulado e o PER/DCOMP cancelado, uma vez que, ao retificar suas obrigações acessórias, constatou a inexistência do débito de estimativa de CSLL do mês de Julho/2011 que pretendia compensar.

A 5ª Turma da DRJ de Recife/PE sequer apreciou o argumento da Recorrente, analisando apenas a existência do crédito utilizado para a compensação e consignando que “Em não havendo liquidez e certeza quanto ao suposto crédito contra a Fazenda Nacional, não deve ser homologada a DCOMP a ele vinculada”. Ora, Srs. Julgadores, a Recorrente não apresentou qualquer argumento para defender o crédito utilizado para a compensação. Apenas demonstrou, por meio de sua DIPJ retificadora, que não havia débito a compensar, requerendo, por conseguinte, anulação do despacho decisório e da compensação efetuada.

A ausência de apreciação dos argumentos apresentados pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade é motivo claro de reconhecimento de nulidade do decisum, nos termos do que dispõe o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

(...)II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

Esse é o entendimento desse E. CARF. Veja-se:

“DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA. NULIDADE PARCIAL. É parcialmente nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar ponto da impugnação relativo a um dos potenciais efeitos da decisão a ser proferida”. (CARF, Ac. 1302-003.228, 21/11/2018)

Portanto, resta evidenciado que o acórdão recorrido deve ser declarado nulo por preterição do direito de defesa da Recorrente, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, com a determinação de retorno para a DRJ para novo julgamento, com enfrentamento das razões de defesa.

III - DA COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Caso não se entenda pela nulidade do acórdão recorrido, o que evidentemente não se espera, o despacho decisório deve ser anulado e o PER/DCOMP cancelado por inexistência de débito. Vejamos.

Em 26/08/2011, por meio do PER/DCOMP nº 21171.59288.260811.1.3.04-0181, a Recorrente pretendeu compensar débitos de estimativa de CSLL de Julho/2011 no valor de R\$ 35.030,33 com créditos de pagamento a maior de estimativa de CSLL do mês de Janeiro/2011.

Contudo, pouco após o recebimento do despacho decisório que não homologou a compensação, a Recorrente, ao rever sua apuração do ano-calendário de 2011, verificou a inexistência de débitos de estimativa de CSLL a pagar no mês de Julho/2011.

Tal constatação pode ser verificada na DIPJ retificadora apresentada pela Recorrente em 05/09/2013. Veja-se:

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ 2012	
VERSÃO 1.0	
CNPJ: 05.459.880/0001-82	Ano-calendário: 2011
Nome Empresarial: IRTHA ENGENHARIA S/A	
Declaração Retificadora: SIM	
Número do Recibo da Declaração Retificada: 20.10.76.40.57-54	
PJ Sujeita à Alíquota da CSLL de 15%: NÃO	
Inclusão no Simples Nacional: NÃO	
Período: 01/01/2011 a 31/12/2011	Refis: NÃO Paes: NÃO

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo: 00.98.99.40.50-06 Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 672.467.709-25 Versão: 1.01	Declaração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 05/09/2013 às 10:57:38 1904457528
---	---

Discriminação	Julho
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01.Base de Cálculo da CSLL	2.174.086,33
02.CSLL Apurada	195.667,77
DEDUÇÕES	
03.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do At. Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)	0,00
05.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	197.745,81
06.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)	0,00
07.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	0,00
08.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
09.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	1.349,57
10.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
11.CSLL A PAGAR	-3.427,61
12.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00

Tal fato foi devidamente demonstrado pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, com o requerimento de anulação do despacho decisório e cancelamento do PER/DCOMP. Todavia, como já demonstrado acima, tais argumentos sequer foram apreciados pela DRJ.

Em casos como o presente, quando não existe débito e a DCOMP foi claramente transmitida por equívoco, a jurisprudência desse CARF autoriza o cancelamento da declaração de compensação mesmo após o despacho decisório. Veja-se:

“PER/DCOMP. CANCELAMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. PROVA. Existe impedimento para o cancelamento do pedido de compensação (PER/DCOMP), após o respectivo despacho decisório. Somente será possível a revisão da citada declaração no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), **quando comprovada a inexistência do débito mediante documentos hábeis e idôneos**”. (PAF 15374.922839/2009-76. Acórdão nº 1401-003.424. 1ª Seção. 4ª Câmara. 1º. Turma Ordinária. Rel. Letícia Domingues Costa Braga. Sessão de 15/05/2019) (grifou-se)

A Recorrente reconhece, por fim, que por **um equívoco formal de sua contabilidade**, não retificou sua DCTF do mês de Julho/2011 após a revisão na sua escrita fiscal que resultou na inexistência do débito compensado.

Todavia, embora o equívoco na DCTF, **fato é que a DIPJ retificada pela Recorrente comprova a inexistência do débito**, bem como que supostos equívocos no cumprimento de obrigações acessórias (como a DCTF) configuram erros meramente formais que em nada alteram o direito ao crédito.

Outro não é o entendimento firmado por esse **CARF** que vem decidindo que a Autoridade Administrativa, trilhando pelo rumo dos princípios expressos na Constituição Federal, **não deve se apegar ao formalismo exacerbado**, impossibilitando o exercício de um direito cristalino pela ocorrência de mero erro formal.

Portanto, considerando a inexistência de débito de estimativa de CSLL do mês de Julho/2011, não há dúvidas de que a transmissão do PER/DCOMP nº 21171.59288.260811.1.3.04-0181 foi um equívoco da Recorrente, pois não há como compensar um débito inexistente, motivo pelo qual o acórdão deve ser reformado.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer dignem-se V.Sas. a dar provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de declarar a **nulidade do acórdão recorrido**, por ausência de análise dos argumentos expostos pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, determinando-se o retorno dos autos à DRJ para novo julgamento.

Caso assim não se entenda, requer dignem-se V.Sas. a reformar o acórdão recorrido, com o reconhecimento da inexistência de débito de estimativa de Julho/2011, anulando o despacho decisório e cancelando o PER/DCOMP nº 21171.59288.260811.1.3.04-0181”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, os autos versam acerca de compensação não homologada por inexistência do crédito.

Sobre a questão, assim constou na decisão de piso:

“(…)

4. No caso em apreço, a interessada informou em sua PER/DCOMP ser detentora de um crédito no valor de R\$ 60.767,28, resultado de pagamento indevido da CSLL, período de apuração janeiro de 2011. A autoridade tributária da DRF/Curitiba emitiu Despacho Decisório declarando não homologada a compensação, por inexistência do crédito, visto que o pagamento já estava alocado a débito da própria CSLL citada.

4.1. A reclamante retificou a DIPJ para comprovar a suficiência do crédito demonstrado na DCOMP.

5. Importante destacar a cronologia dos fatos:

- a) ciência do Despacho Decisório relativo a não homologação da DCOMP = 12/8/2013;
- b) entrega da DIPJ retificadora = 5/9/2013;
- c) apresentação da manifestação de inconformidade = 9/9/2013.

6. Dos fatos narrados acima, verificamos que a autoridade tributária da DRF/CTA, ao examinar a existência, ou não, do pretendido direito creditório, não poderia nortear sua análise senão a partir dos elementos contidos na Declaração de Compensação, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ - ativas à época, entregue pela contribuinte e constantes dos sistemas de controle da RFB. Não merece reparo, portanto, a decisão prolatada por aquela autoridade, não homologando a compensação declarada.

6.1. Deve-se observar, ainda, que a contribuinte apresentou DIPJ retificadora em 5/9/2013, mas foi posteriormente à ciência do Despacho Decisório, que se deu em 12/8/2013. Se a contribuinte verificou a ocorrência de erro na apuração da CSLL recolhido, deveria ter providenciado a entrega da correspondente declaração retificadora antes de apresentar a PER/DCOMP, o que não foi feito. Por outro lado, também não apresentou os livros fiscais e contábeis com os respectivos demonstrativos e documentos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados na declaração que justificassem a redução da CSLL calculada na DIPJ.

Não restou, portanto, comprovado o erro de fato alegado pela contribuinte.

6.2. Diante da ausência da apresentação dos livros fiscais e contábeis que justificassem a redução do valor da CSLL, e da não retificação da DCTF anteriormente à decisão da Autoridade Administrativa por meio do Despacho Decisório, este não merece reparo ao não conceder o direito creditório, tendo em vista o crédito analisado encontrar-se integralmente utilizado para quitação de crédito informado em DCTF à época da emissão do DD.

6.3. O Código Tributário Nacional – CTN determina, em seu artigo 170, o seguinte:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

6.4. Em não havendo liquidez e certeza quanto ao suposto crédito contra a Fazenda Nacional, não deve ser homologada a DCOMP a ele vinculada”.

Por sua vez, a Recorrente, em suas razões recursais, alegou:

- a) em sede de preliminar, que a ausência de apreciação dos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade é motivo claro de reconhecimento de nulidade do decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72;

b) no mérito, que:

b.1) por meio do PER/DCOMP nº 21171.59288.260811.1.3.04-0181, a Recorrente pretendeu compensar débitos de estimativa de CSLL de Julho/2011 no valor de R\$ 35.030,33 com créditos de pagamento a maior de estimativa de CSLL do mês de Janeiro/2011.

b.2) ao rever sua apuração do ano-calendário de 2011, verificou a inexistência de débitos de estimativa de CSLL a pagar no mês de Julho/2011 e que apresentou a DIPJ retificadora em 05/09/2013, mas que, por um equívoco formal de sua contabilidade, não retificou sua DCTF do mês de Julho/2011 após a revisão na sua escrita fiscal que resultou na inexistência do débito compensado;

b.3) quando não existe débito e a DCOMP foi claramente transmitida por equívoco, a jurisprudência desse CARF autoriza o cancelamento da declaração de compensação mesmo após o despacho decisório e que a DIPJ retificada pela Recorrente comprovaria a inexistência do débito.

Porém, razão não assiste à Recorrente. Explique-se.

PRELIMINARMENTE

A Recorrente alega que a decisão recorrida deve ser anulada ante a suposta ausência de apreciação dos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade é motivo claro de reconhecimento de nulidade do decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72

Todavia, entendo que o acórdão de piso, ao contrário do alegado se pronunciou sobre todas as alegações da Recorrente. Mas, ainda que assim não tivesse sido, o certo é que a decisão não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça de defesa, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal¹:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008). [AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, DJE de 13-11-2009.] = AI 811.144 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 15-3-2012 = AI 791.149 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 24-9-2010 (grifos do original)

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

Ademais, a decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Logo, as autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Em sua, as formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade aduzida.

MÉRITO

Inicialmente, destaco que tenho entendimento que, se transmitida a PER/DCOMP independentemente da retificação da DCTF após o despacho decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito por meio de documentos hábeis e idôneos. Inclusive, há entendimento neste sentido já emanado por este Tribunal:

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de despacho decisório complementar. (Acórdão nº 1301-003.881, Relator: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Data: 14/05/2019).

Assim, a ausência de retificação da DCTF, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito pleiteado, podendo levar ao enriquecimento ilícito do Estado. Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Ademais, restou definido que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, ou mesmo sua não retificação, não impede que o direito creditório no Per/Dcomp seja analisado, desde que, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015², o contribuinte logre êxito em comprovar

² Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao

documentalmente as alterações promovidas (erro de fato), e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito tal como exige o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Inclusive, sente sentido é a disposição da Súmula CARF nº 164 que deve ser aplicadas ao caso sob análise e assim dispõe:

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Ocorre que a Recorrente não carrou aos autos quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações. Afinal, é do contribuinte, o ônus da prova de demonstrar explicitamente com os documentos necessários para tanto. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Caberia, pois, à Recorrente ter dialogado com a decisão de piso, que foi expressa quanto à necessidade de apresentação dos documentos contábeis/fiscais, e produzido o conjunto probatório nos autos de suas alegações no tocante ao erro de fato no preenchimento da DCTF, já que para o procedimento de apuração do direito creditório é imprescindível a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor do crédito pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional). Daí a necessidade de apresentação pela Recorrente de sua escrita contábil/fiscal.

Destarte, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação**

indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional³). Destarte, as alterações promovidas em DCTF para diminuir o valor do tributo devido devem ser comprovadas através de escrita contábil. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Ora, o pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

De fato, é necessário é um cuidadoso exame dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal e que não foram apresentados pela Recorrente (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Especificamente, no caso em debate, diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, pois, como já deixei consignado, os autos não estão instruídos com outros assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Vale lembrar, também, que conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência.

Ressalta-se que, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos em sede recursal e os constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ sem qualquer comprovação do direito creditório em discussão.

Em tempo, destaco que todos os documentos constantes nos autos foram analisados em sede de primeira instância de julgamento e regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria, e o pleito da Recorrente não pode prosperar, conforme já explicado.

³ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

Por fim, no tocante ao pedido de cancelamento da Per/Dcomp após ter sido proferido o Despacho Decisório pela autoridade competente é vedado e, ainda que fosse possível, isso deveria ter sido requerido à DRF da jurisdição do contribuinte, como determina o art. 295, XI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº. 587/2010, já que a DRJ não possui competência para tanto.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP pelo sujeito passivo, portanto, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

No que diz respeito à cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, compete à unidade de origem verificar em concreto a existência do erro no preenchimento da declaração, bem como adotar as providências que o caso venha a requerer e, se julgar necessário, proceder à aplicação do o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário sob exame.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça